



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.836 /

"MODIFICA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 22 (caput), 24, 26, 30, 33, 34, 35, 36 (caput), 37, 38, 43 e 44 (inciso II), todos do Código de Posturas Municipais, instituído pela Lei nº 2.427, de 25 de junho de 1976, passam a ter a redação seguinte:

"ART. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às - disposições deste Código ou de outras leis, decretos, regulamentos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de polícia administrativa e ordenamento urbano."

"ART. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, permitir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução ou da fiscalização das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo Único - O proprietário da obra, do terreno, do prédio, do veículo ou do estabelecimento comercial, industrial ou rural será solidariamente responsável pelas infrações cometidas por construtores, empreiteiros, empregados, inquilinos, arrendatários, caseiros, meeiros, motoristas ou quaisquer prepostos, cabendo-lhe a ação regressiva contra o responsável direto."

"ART. 6º - Ao infrator serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - obrigação de fazer, desfazer ou modificar;

II - multa específica, observados os limites estabelecidos neste Código;

III- interdição, com cominação de multa diária, nos casos previstos neste Código ou em outras leis municipais.

§ 1º - A interdição verificar-se-á após o vencimento do prazo da Notificação Preliminar prevista nos artigos 22 e seguintes, e será declarada mediante a lavratura do competente "auto", em três vias, que se destinam:

a) a primeira via ao infrator, de conformidade com o disposto no artigo 25, com a redação da Lei nº 2.476, de 25 de novembro de



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.836 - Continuação /

1976;

b) a 2a. via à formação do processo administrativo;

c) a 3a. via ao arquivo da Secretaria Municipal competente.

§ 2º - O Auto de Interdição será lavrado por Fiscais ou Engenheiros da Prefeitura e visado pelo Secretário Municipal competente.

§ 3º - Em se tratando de loteamentos ou edificações, uma cópia do Auto de Interdição será remetida ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, para resguardar direitos de terceiros.

§ 4º - Aplicam-se ao Auto de Interdição as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 30."

"ART. 7º - A multa - específica ou diária - será inscrita na Dívida Ativa e judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal, cabendo-lhe, entretanto, o direito de defesa previsto no artigo 33.

§ 1º - Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal, direta ou indireta.

§ 2º - No caso de multa específica, o infrator revel terá o prazo de 5 (cinco) dias para recolher o respectivo valor à Tesouraria da Prefeitura, a contar da data da extinção do prazo para defesa previsto no artigo 33.

§ 3º - A execução judicial a que se refere este artigo, caput, poderá ser intentada contra o responsável direto pela infração ou contra o responsável solidário a que se refere o artigo 5º, parágrafo único, ou contra ambos, a critério da Prefeitura.

§ 4º - A multa, uma vez inscrita na Dívida Ativa, poderá ser incluída no lançamento do imposto territorial ou predial, desde que se refira a infração vinculada a imóvel pertencente ao infrator."

"ART. 8º - As multas específicas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, tendo-se em vista, para sua graduação:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - suas circunstâncias agravantes ou atenuantes;

III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições des

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.836 - Continuação /

te Código e das demais leis municipais.

Parágrafo Único - Nas reincidências, as multas específicas serão cominadas em dobro, considerando-se como reincidente aquele que violar preceito deste Código ou de outras leis municipais, por cu ja infração já tenha sido autuado e punido."

"ART. 9º - A multa diária prevista no artigo 6º, inciso III, será calculada percentualmente sobre o Valor de Referência, nas seguintes bases:

- I - Parcelamentos de terra (arruamentos e loteamentos)
10% (dez por cento) por hectare, ou fração, da área objeto ' do parcelamento;
- II - Construções
10% (dez por cento) cada 100 m², ou fração, da área construí da, reformada ou modificada;
- III- Atividades comerciais e industriais
10% (dez por cento) cada cinquenta mil cruzeiros, ou fração, de capital registrado;
- IV - Demais casos
5% (cinco por cento).

§ 1º - A multa diária será devida a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a entrega ou remessa do Auto de Interdição ao infrator.

§ 2º - Nos casos de parcelamentos de terras e de construções, se o Fiscal ou Engenheiro não puder determinar, à vista de documentos, a área respectiva, fará sua avaliação provisória com base nos elementos de que dispuser no momento, cumprindo à Prefeitura, posteriormente, determiná-la com exatidão.

§ 3º - Para os fins previstos no artigo 7º, caput, o débito proveniente da multa diária será apurado mensalmente, devendo o infra tor ser intimado para o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sal vo se houver apresentado defesa na forma do artigo 33, hipótese ' em que a cobrança ficará suspensa até decisão final".

"ART. 11 - Os débitos decorrentes de multas serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção mo netária vigentes na data da liquidação."

"ART. 12 - As multas serão aplicadas:

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.836 - Continuação /

- I - pelos Fiscais da Prefeitura, no caso de multas específicas - por infração de dispositivos deste Código ou de outras leis municipais concernentes à polícia administrativa;
- II - pelos Secretários competentes, quando se tratar de multa diária decorrente de interdição.

"ART. 22 - Verificando-se infração, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize a situação."

"ART. 24 - Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando pilhado em flagrante;

II - nas infrações capituladas no Título III - Higiene Pública.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações passíveis de interdição."

"ART. 26 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 22, sem que o infrator tenha cumprido a notificação preliminar, lavrar-se-á o auto de infração ou de interdição conforme o caso."

"ART. 30 - Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a constatação de ocorrências que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, e em não sendo caso de interdição, denotem ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado, cometido infração nos termos do artigo 4º."

"ART. 33 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a ação dos Fiscais ou Engenheiros da Prefeitura, contados da lavratura do auto de infração ou de interdição.

Parágrafo Único - Em caso de interdição a defesa só será admitida se houver sido cumprida a intimação contida no respectivo auto, - salvo se o infrator optar por apresentação de garantia, mediante caução em dinheiro, cujo valor não poderá ser inferior a 30 (trinta) vezes o da multa diária cabível."

"ART. 34 - A defesa far-se-á por petição, à qual serão juntados, - desde logo, os documentos em que se fundamentar."

"ART. 35 - A defesa, regularmente apresentada e admitida, determinará efeito suspensivo na cobrança de multas."



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.836 - Continuação /

"ART. 36 - As defesas serão decididas pela autoridade julgadora de finida como tal no Regimento Interno da Prefeitura, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias."

"ART. 37 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conclui rá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação, de finindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso."

"ART. 38 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância."

"ART. 43 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que tenha havido prévia caução em dinheiro para garantia de de fesa."

"ART. 44 - ...

I - ...

II - pela notificação ao autuado para vir receber, em devolução, o valor depositado como caução, ou a importância recolhida in devidamente como multa."

ART. 2º - Revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as Leis nºs. 2.490, de 8 de dezembro de 1976, e 2.748, de 14 de dezembro de 1978, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 28 DE JUNHO DE 1979


RONALDO JUNQUEIRA
Prefeito Municipal
